



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

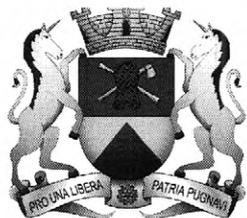
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 116/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que “*Dispõe sobre inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que ao tratar da instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, *caput*, e §1º, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a matéria é de iniciativa concorrente, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de julho de 2020.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro